



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059432-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados DOMJU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e OLIVIA MARIA SALES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2059432-42.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGADOS: DOMJU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO.

VOTO: 30.611.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém contradição, eis que deveria ter sido autorizada a realização de pesquisa via CSS-Bacen, conforme entendimento consolidado do C. STJ. no REsp 1938665/SP; defende, portanto, a reforma da r. decisão embargada para que seja autorizada a pesquisa via CSS-Bacen.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer contradição no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

O recurso não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, a r. decisão não merece qualquer reparo no que toca ao pedido de realização de pesquisa via Bacen-CSS.

Com efeito, o referido mecanismo, criado para materializar o comando do art. 10-A, da Lei nº 9.613/98, monitora transações financeiras, consistindo, portanto, em instrumento de repressão da integração dissimulada no mercado de ativos provenientes de atos ilícitos.

Ademais, consta de informativo do próprio Conselho Nacional de Justiça, este Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/> - os destaques não constam do original).

Colocada esta premissa, considerando que o agravante fundamenta o seu requerimento na impossibilidade de localização de bens dos executados, tem-se que esta assertiva, além de não ser dotada de especial peculiaridade, não foi acompanhada de detida demonstração de esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial, tampouco de

comprovação de ocultação dolosa de bens e valores, razão pela qual tenho por não foi evidenciada a excepcionalidade que justificaria o acolhimento do pedido.

(...)

Dessa forma, a r. decisão agravada não merece qualquer reparo, restando mantida por seus próprios fundamentos. (fls. 16/18 do principal).

Assim, não há que se falar em modificação do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de manutenção da r. decisão agravada; anote-se, ainda, que as conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências deste E. Tribunal, em situações semelhantes.

Nem se argumente que deveria ser aplicado o decidido pelo C. STJ. no julgamento do REsp nº. 1938665/SP, eis que aquele precedente não é vinculante servindo, apenas, como parâmetro de julgamento pelos tribunais; ademais, na situação *in concreto*, não se verificou especial peculiaridade para que fosse autorizada a pesquisa via CSS-Bacen

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)